

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 148

*Senhores Deputados.*—O presente projecto de lei da autoria do Sr. Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro é destinado a assegurar direitos legítimos que ao Estado cabiam; e que pela lei n.º 1:174, de 1 de Junho de 1921, lhe foram injustificadamente retirados, em virtude da disposição do artigo 3.º, que dispondo que o laudémio dos foros do Estado, seja qual for o título de aquisição, será sempre de 2,5 por cento, revogou a lei n.º 301, de 3 de Fevereiro de 1915, no artigo 1.º, onde se encontravam acautelados justamente os interesses do Estado. É inteiramente acei-

tável, portanto, o presente projecto de lei, repondo em vigor o artigo 1.º da lei n.º 301, de 3 de Fevereiro de 1915. O projecto em questão restabelece também a boa doutrina jurídica, por lapso errada no artigo 2.º da lei n.º 301, dispondo que a expressão «servindo para base da acção» é substituída por «servindo para base da execução».

A vossa comissão de legislação civil e comercial, concorda, pois, com este projecto de lei e parece-lhe que está nas condições de merecer a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de legislação civil e comercial, 18 de Junho de 1922.

*Adolfo Coutinho.*  
*Angelo Sampaio e Maia.*  
*António de Abrances Ferrão.*  
*Pedro Pita.*  
*Feliz de Moraes Barreira, relator.*

### Projecto de lei n.º 14-I

*Senhores Deputados.*—A lei n.º 301, de 3 de Fevereiro de 1915, determinou no artigo 1.º que os bens enfitéuticos entrados na posse do Estado, por efeito do regime da Separação das Igrejas, continuariam sujeitos à totalidade dos encargos constantes dos títulos de empraçamento, sem embargo do disposto nos §§ 4.º e 6.º do artigo 7.º da lei de 22 de Junho de 1846; determinação inteiramente justificada pelo princípio geral e corrente de que os contratos são lei entre quem os

outorgou, e as suas estipulações devem por isso prevalecer sobre interpretações mais ou menos arbitrárias da referida lei de 1846.

Sucedde, porém, que na lei n.º 1:174 de 1 de Junho de 1921, no seu artigo 3.º, se intercalou o preceito de que o laudémio dos prazos do Estado, seja qual for o título de aquisição, será sempre de 2,5 por cento, chamado de quarentena. E assim ficou o Estado privado do direito a laudémios maiores, ainda que estipulados

nos contratos de aforamento, atribuindo-se aos enfiteutas, ao alienarem elles o seu domínio útil, a vantagem, inteiramente gratuita, da redução dos encargos constantes daquelles contratos e sob o império dos quais haviam anteriormente adquirido esse domínio. Cercearam-se assim, em quantidade apreciável, receitas que a obra, apenas em comêço, da preservação de menores em perigo moral reclama sejam restabelecidas quanto antes.

Por outro lado, o artigo 2.º da lei n.º 301, estatuinto que os enfiteutas ficariam sujeitos, pelos seus débitos ao Estado, ao meio coercivo da execução fiscal, acrescentou, por manifesto lapso de escrita, que serviria de base da acção o documento aí descrito. Como na linguagem forense, *acção* e *execução* são meios inteiramente diversos entre si, algumas

hesitações têm já surgido nos tribunais acerca da intelligência e cumprimento do artigo 2.º em prejuízo dos interesses do Estado, tornando-se por isso de vantagem rectificar o lapso de escrita a que aludi.

Com estes intuitos tenho a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É reposto em vigor o artigo 1.º da lei n.º 301, de 3 de Fevereiro de 1915.

Art. 2.º As palavras do artigo 2.º da mesma lei: «servindo para base da acção», são substituídas por: «servindo para base da execução».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, 15 de Março de 1922.

O Deputado pelo círculo n.º 28, *Almeida Ribeiro*.



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR